COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 03
MARCELA
Rubrica

JUSTIFICATIVA

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento do paciente que necessitava de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI). Relata-se que a paciente, Sr. **Raimundo Paulino Gomes da Silva**, 78 anos, paciente com história de rebaixamento do nível de consciência, cefaleia intensa e crise hipertensiva, submetido a IOT+VM. Em uso de nipride. TC de crânio evidenciando hemorragia cerebelar com extensão para sistema ventricular, hemorragia subaracnóidea, sedado, RASS – 3, Pupilas isocóricos e fotoreagentes.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito no dia 28 de julho de 2022 (encaminhado por e-mail) (EM ANEXO), determinando que o município proceda com tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI) do paciente e que o Estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento do pacientes citado, em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Cumpre observar que, devido à sua natureza fática dos casos, e diante da negativa/inércia do Estado, em cumprimento a decisão imposta pelo judiciário, o município, através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco dos pacientes, desta forma, foi contatado o INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS, munido de médicos especializados para o caso, Hospital esse situado no município Parauapebas - PA, Município mais próximo de Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade de UTI e para o tratamento total do paciente.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela execução dos serviços com a posterior formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

Canaã dos Carajás – PA 09 de setembro de 2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 04
MARCELA
Rubrica

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado ***nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas*** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perca de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial determinou que o Município se responsabilizasse pela internação do paciente, entretanto, o Estado via SISREG, manteve-se inerte, e, devido à demora, o município se viu na obrigação de proceder a internação do paciente em hospital particular localizado no Município de Parauapebas - PA.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de **(I) existência de situação emergencial ou calamitosa**; **(II) necessidade de urgência de atendimento**; **(III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens**; **(IV) prazo máximo de 180 dias**.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorrera no caso em comento.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 05 MARCELA Rubrica

Em relação ao preço total dos gastos com os tratamentos e internações, o tratamento do paciente restou custeado no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor esse que entendemos estar dentro da realidade do mercado, conforme acostado nos autos o resumo das contas hospitalares, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

Daiane Celestrini Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Port. 018/2021 - GP

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 018/2021 - GP
Secretária Municipal de Saúde

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 06
28/07/2022
MARCELE
Rubrica

Número: **0801753-06.2022.8.14.0136**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Canaã Dos Carajás**
Última distribuição : **28/07/2022**
Valor da causa: **R$ 500.000,00**
Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)	
Estado do Pará (REQUERIDO)	
Município de Canaã dos Carajás (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
72410068	28/07/2022 08:34	Petição Inicial	Petição Inicial
72410069	28/07/2022 08:34	ACP - RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA	Petição
72483738	28/07/2022 08:34	NotíciadeFato001459-048.2022_compressed	Documento de Comprovação
72498976	28/07/2022 15:30	Decisão	Decisão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 01
MARCELA
Rubrica

MMª Juíza,

Segue Inicial de ACP e documentos correlatos.

Canaã dos Carajás, 28 de julho de 2022

Cristine Magella,

Promotora de Justiça

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 08
MARCELA
Rubrica

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Ref.: NF N°. 001459-048/2022

URGENTE –
PACIENTE EM ESTADO GRAVE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça subscritor, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somado aos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e art. 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º, *caput*, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI, 81, parágrafo único, e incisos I, II e III, 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

na defesa de interesse individual **indisponível** de:

RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA (77 anos de idade), nascido em 15/08/1944, filho de Raimunda Gomes da Silva, CPF nº.864.421393-87, natural de Caxias/MA, residente e domiciliado na Rua Santa Efigenia, qd. 03, lote 16, Bairro Jardim América, Município de Canaã dos Carajás/PA. Contato: (94) 98122-4095 (neta).

em desfavor do:

A) ESTADO DO PARA, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**, inscrita no CGC n. º 05.054.929/0001-17, localizada na cidade de Belém, sito na Av. Conselheiro Furtado, nº 1597, doravante denominada **SESPA**;

B) MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Prefeita Municipal, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. FATOS

Segundo documentação encartada em anexo, este Órgão Ministerial recebeu informação de que **RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA (77 anos de idade)**

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 09
MARCELA
Rubrica

necessita, ser transferido para Unidade Hospitalar que ofereça **leito de UTI**, **em caráter de urgência**, conforme consta nos documentos juntados aos autos (anexo NF 001459-048/2022).

Conforme laudo médico anexo, o paciente **RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA**, deu entrada no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, na data de 24/07/2022, com quadro cefaléia intensa, pico hipertensivo, rebaixamento de consciência e arritmia cardíaca.

Depreende-se dos autos, que o paciente foi submetido a exames preliminares no qual constatou-se a ocorrencia de hemorragia intracerebral cerebelar (AVC) sendo que desde a data de sua admissão na referida unidade de saúde, apresentou evolução e piora dos sintomas supramencionados, tendo sido recomendado tratamento intensivo, conforme laudo médico em anexo.

Neste diapasão e conforme consta no Laudo Médico e sisreg nº 428574309 anexos, o paciente em referência necessita ser transferido para Hospital que ofereça suporte, com urgência, **de LEITO DE UTI**, uma vez que a unidade de Canaã dos Carajás não dispõe dos recursos para o devido e efetivo tratamento.

Diante de todo o exposto e considerando a gravidade do estado de saúde do paciente, a solicitação de transferência para **HOSPITAL COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O SEU TRATAMENTO INTENSIVO** possui **caráter de URGÊNCIA**, pois **NÃO** é possível **(ADMISSÍVEL)** que o Sr. **RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA** continue a esperar uma eventual liberação de leito (sem qualquer previsão), principalmente diante do **risco de piora do seu quadro clínico.**

Assim, para a preservação da vida deste, a paciente deve ser internado **IMEDIAMENTE** em qualquer vaga disponível, seja ela **PÚBLICA OU PRIVADA, AINDA QUE SEJA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, *caput*) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

> *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

> *Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 10
MARCELA
Rubrica

Neste sentido entende Grinover que[1]:

> *Nas duas modalidades de interesses ou direitos "coletivos", o traço que os diferencia dos interesses ou direitos "difusos" é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.).*

2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO

É sabido que a responsabilidade no que tange às ações de saúde é solidária entre os entes federativos, por força do art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Sobre os legitimados para figurar no polo passivo de ação civil pública ensina-nos o mestre Mazzili:

> *No sistema das Leis n.ºs 7.347/85, 7.853/89, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, enquanto é taxativo o rol de legitimados ativos, já quanto à legitimação para o pólo passivo não há condições especiais: qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser parte passiva na ação civil pública.*
> *O causador do dano a um dos interesses de que cuida a Lei da Ação Civil Pública pode ser tanto o particular quanto o Estado, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Pode mesmo ser legitimado passivo quem tivesse o dever jurídico de evitar a lesão.* [2]

Comungando do mesmo entendimento, a lição do renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> *A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais ou autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na*

---

1 GRINOVER, ADA PELEGRINI e outros autores, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 5º edição, pág. 628)

2 MAZILLI, HUGO NIGRO. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 5.ª Edição, RT.Pág. 178.

3

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 11
MARCELA
Rubrica

> *previsão do artigo 1.º da Lei nº 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.* [3]

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

> *A Administração Pública pode figurar no pólo passivo da ação civil pública e até ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer ou deixar de fazer (STJ, DJU, 17.11.97, p. 59456, AGA 138911-GO, Rel. Min. José Delgado)*

Cumpre ressaltar que atos normativos que distribuem atribuições aos gestores visam a organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) não podendo ser invocadas para elidir a responsabilidade solidária dos réus de efetividade do direito à saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Senão, vejamos:

> *Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se negaprovimento.(AgR, Rel: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010). "A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do artigo 23, inciso II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja a causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal) de prestações na área de saúde. **O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles**." (Voto do Ministro Gilmar Mendes)*

Por outro lado, é salutar a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESp 771.537/RJ: in verbis.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1.*

---

3 MEIRELLES, HELY LOPES. Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, p. 126.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 12
MARCELA
Rubrica

> ***O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento***. *(REsp 771537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 237) (grifo nosso)*

O direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" (artigo 1°).

Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República. Conforme a norma do artigo 6° da Constituição o direito à saúde constitui direito fundamental social, integrando, pois, o elenco de direitos humanos previstos expressamente no texto constitucional.

A Constituição Federal em seu artigo 196 estabelece que a garantia ao direito a saúde é dever do Estado, por intermédio da execução de políticas públicas.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O Supremo Tribunal Federal, há mais de uma década, firmou o entendimento de que o direito à saúde constitui direito fundamental do indivíduo e que sua efetividade é dever do Poder Público.

> *PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não*

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum, Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 13
MARCELA
Rubrica

> *pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBAS DO RIO PARDO própria humanidade e de sua essencial dignidade." Precedentes do STF. RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP- 01409.*

3. OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação Civil Pública:

> *Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.*

José Carvalho dos Santos ensina que é opção do autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata:

> *O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela – a tutela repressiva e a tutela preventiva. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, sem embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange a eventual comportamento danoso ao anterior.*[4]

---

4 SANTOS, JOSÉ CARVALHO FILHO, Ação Civil Pública – Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995. p. 46/47)

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 14
MARCELA
Rubrica

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público para que se garanta o fornecimento de tratamento cirúrgico, é imprescindível que a medida seja no cumprimento da obrigação de fazer, pois não é de interesse do autor a condenação dos demandados em dinheiro, já que é função precípua do poder público garantir à todos o acesso à saúde.

4. RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Existe uma relação jurídica obrigacional entre a paciente, representada pelo Ministério Público, e os demandados, em face ao dever destes perante aquela de realizar a obrigação de fornecer-lhe o tratamento adequado, a fim de resguardar-lhe o direito à vida, sobretudo porque os **atendimentos de média e alta complexidade como o do vertente caso, são responsabilidade Estadual e os processos de Tratamento Fora de Domicílio por sua vez responsabilidade Municipal**.

Portanto, havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condená-los a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, expressa-se Mancuso:

> *A responsabilidade do Estado pode advir do mau gerenciamento das políticas públicas (de moradia, educação, saúde pública etc..), dado que, cuidando-se de poderes-deveres do Estado, está claro que a incúria administrativa ensejará a sindicabilidade judicial, resultando pouca ou nenhuma valia contra-argumentar com a discricionariedade subjacente a tais atividades. É que, como pondera Luíza Cristina Fonseca Frieschеisen, "à margem de discricionariedade da administração no cumprimento de ordem constitucional social é bastante limitada, o que ocasiona na possibilidade de maior judicialização dos conflitos, pois que as políticas públicas podem ser questionada judicialmente.*[5]

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concernente a todos os cidadãos, e dever do Estado.

A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que constituiu-se, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

---

5 MANCUSO, RODOLFO DE CARVALHO, Ação Civil Pública, 8.ª ed., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 15
MARCELA
Rubrica

A Lei Federal n° 8.080/90 – estabeleceu como competência municipal:

> *Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*
> *I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.*

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara responsabilidade do Poder Público, seja municipal, estadual ou federal, por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

5. SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL.

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6°.

> *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.*

Por outro lado, o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional, foram regulamentados pela Lei n° 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao bom exercício.*
> *Art. 5°. São objetos do Sistema Único de Saúde:*
> *(...)*
> *III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.*
> *Art. 6°. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:*
> *I – a execução das ações:*
> *II – De assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

> *No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. independente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.*

Vale trazer à colação o seguinte julgado:

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 16
MARCELA
Rubrica

> *DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu deferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido" (TJRS – AC 598308955 – RS – 3ª C. Cív. Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – j. 22.10.1998).*

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5°, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, fez por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos.

Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que:

> *O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência medico - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.*

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5.º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe.

> *Artigo 5.º – As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata*

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora ao elenco do artigo 5.º da Constituição, inteligência da ADIN n.º 939-7, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (inconstitucionalidade da EC n.º 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

Conforme art. 350 do Código de Processo Civil, o requerido pode reconhecer o fato em que se fundou a ação e apresentar outro em oposição que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em ações civis públicas tais como a presente, são esperadas as arguições de violação ao princípio de separação dos poderes, da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Oportunidade haverá, *a posteriori*, para contra-argumentar esperada defesa, não obstante, desde já, exortamos que os princípios de interpretação constitucional não são de uso exclusivo dos juristas. Notadamente, devem os administradores públicos deles fazer

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 17
MARCELA
Rubrica

uso, como aplicadores do direito. Entre eles, há de destacar o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade que "em essência, consubstancia uma pauta de axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins"[6].

Princípio este que deve ser considerado, especialmente onde haja colidência de bens e interesses igualmente protegidos pela Constituição. "... na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe este *ou* aquele, apenas atribui *mais peso* a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de *ponderação* que não implica desqualificar ou negar validade, *em tese,* ao princípio *circunstancialmente* preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência." (op. cit. p. 149)

Arrematamos nosso raciocínio com a expressão de Marcos Maselli Gouvêa, quanto à atitude do juiz, em face à defesa da fazenda pública para o não-cumprimento de direito fundamental.

> *Para que o não reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se não em uma dificuldade presumida, mas numa comprovação cabal da absoluta insuficiência do Erário. (op. cit. p. 88)*

Para os mais céticos e conservadores, quanto à possibilidade de acolhimento dos pedidos contidos nesta petição, informamos que eles se firmam em estudos e princípios que, desde as últimas décadas do século passado, evoluem, principalmente, no direito norte-americano e europeu, notadamente no direito alemão; e, em nosso país, em estudos doutrinários e avanço jurisprudencial, sobretudo no Rio de Janeiro e nos Estados da região Sul, senão vejamos:

> *TJGO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO. RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO. 1) O Ministério Público goza de prazo recursal em dobro. 2) O Poder Público, em sendo vencido na ação civil pública, pode ser condenado em obrigação de fazer, sem que isto constitua ofensa ao poder discricionário. 3) Todo ato administrativo, em qualquer de suas espécies deve observar os princípios gerais correlatos, sujeitando-se, ainda, à apreciação pelo Poder Judiciário. Apelo Conhecido e provido. (TJEGO, Ap. Cível n.º 35.404-6/188, 1.ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, 27.6.95)*

6. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê nos arts. 294, 297 e 300 a Tutela Provisória nos termos seguintes.

> *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

---

6 INOCÊNCIO MARTIRES COELHO, Interpretação Constitucional, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 139.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 18
MARCELA
Rubrica

> *Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*
> *Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*
> *Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*
> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

> *"A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumar-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza".*[7]

Neste sentido, a jurisprudência.

> Agravo. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do

---

7 JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 19
MARCELA
Rubrica

> recurso (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999).

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais festejado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que "qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional". [8]

Todavia, importante salientar que o Código de Processo Civil, em seu art. 311, passou a tratar especificamente da chamada **TUTELA DE EVIDÊNCIA,** cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV, se amolda com precisão ao presente caso:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
> *(...)*
> ***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.***

Nessa nova esteira processual, inarredável que nos presentes autos encontram-se presentes provas documentais mais do que suficientes do fato constitutivo do direito do autor, *in casu*, **o direito à saúde e a absolutamente desarrazoada demora do Município e do Estado de fornecer o tratamento adequado ao caso.**

Outrossim, ainda que assim não entenda V. Exa., os pressupostos que autorizam a concessão da **TUTELA ANTECIPADA** estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, conforme laudo médico e as informações constantes no laudo médico anexo.

Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer a TUTELA ANTECIPADA pretendida ***inaudita altera parte*** a fim de que o Estado do Pará, através de sua Secretaria Estadual de Saúde Pública e o Município de Canaã dos Carajás providenciem ***em caráter de urgência a transferência imediata e a realização DA IMEDIATA REMOÇÃO DO PACIENTE RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA, DESTE MUNICÍPIO A OUTRA CIDADE DESTE ESTADO DO PARÁ*** *para Unidade Hospitalar que ofereça suporte para a realização de procedimento cirúrgico, qual seja,* ***LEITO DE UTI, A FIM DE RESGUARDAR A VIDA E A SAÚDE DO PACIENTE.***

7. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a urgência da tutela pretendida, a realização de audiência de conciliação mostra-se incompatível com a presente demanda, motivo pelo qual, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer a sua não designação.

---

8 MARINONI, LUIZ GUILHERME. A Antecipação da Tutela, 7.ª ed. ver. amp., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 20
MARCELA
Rubrica

8. PEDIDOS

Por todo o exposto, **o Ministério Público requer**:

1) Recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;

2) Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para que determine aos Requeridos **ESTADO DO PARÁ**, por meio da Secretaria de Estado de Saúde Pública e ao MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde para que viabilizem, em caráter de **URGÊNCIA** a transferência do paciente **RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA, PARA UNIDADE HOSPITALAR COM LEITO DE UTI E COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O SEU TRATAMENTO** a fim de que seja realizado o tratamento prescrito a paciente, conforme consta no laudo médico, ou para outro hospital de referência com condições de atendê-la, em qualquer ente Federativo, público ou privado, com transporte adequado ao seu estado de saúde, inclusive UTI aérea, às expensas dos Requeridos, com acompanhante (se necessário), **sob pena de cominação de MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DOS ENTES PÚBLICOS;**

3) A citação do **Estado do Pará e Município de Canaã dos Carajás, através do órgão de advocacia responsável,** na forma do art. 242, §3º do Novo Código de Processo Civil, para, querendo contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal, seguindo-se o rito ordinário;

4) Deferida a liminar e não cumprida a decisão desse Juízo, seja cópia da certidão de descumprimento encaminhada a este Órgão Ministério Público para o ajuizamento de ação penal pelo crime de DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), bem como advertindo-as de que o não cumprimento da liminar deferida poderá acarretar sanções por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, resultando inclusive em imposição de penalidade de suspensão dos direitos políticos;

5) DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA, CERTIFIQUE-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA, E, SEJA PROMOVIDO O BLOQUEIO NAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS ENTES REQUERIDOS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DO SISTEMA SISBAJUD, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), PARA COBERTURA DO TRATAMENTO MÉDICO DETERMINADO E A REMOÇÃO DA PACIENTE OU A FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA, NO IMPORTE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), A SER DESCONTADA DAS CONTAS DE TITULARIDADE DOS ENTES REQUERIDOS, VIA SISBAJUD, SENDO EM AMBOS OS CASOS, O VALOR BLOQUEADO, ENTREGUE AO PACIENTE PARA QUE PROCURE CUMPRIR SPONTE PRÓPRIA A OBRIGAÇÃO, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ COMPROVAR

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 21
MARCELA
Rubrica

DOCUMENTALMENTE TODAS AS DESPESAS MÉDICAS DESPENDIDAS;

6) A **procedência total do pedido inicial**, nos termos do disposto nos artigos 3° e 11 da lei n° 7.347/85, a fim de ***obrigar o Estado do Pará e o Município de Canaã dos Carajás a garantirem, em caráter de urgência, a transferência do paciente RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA para hospital de alta complexidade que conte*** **com condições adequadas para o seu TRATAMENTO EM LEITO DE UTI, no caso, em qualquer vaga disponível, seja ela PÚBLICA OU PRIVADA;**

7) A **condenação do Estado do Pará e Município de Canaã dos Carajás** ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do **FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**[9], assim como no ônus da sucumbência;

8) A produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários;

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) .

Canaã dos Carajás, 27 de julho de 2022.

CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA
Promotora de Justiça - respondendo pela 2ªPJ de Canaã dos Carajás

---

9 Lei Estadual 5.832, de 18 de março de 1994.

Rua Manaus, Quadra 04, Lote 02, Vale dos Sonhos I, ao lado do Fórum. Fone: (94) 3358-1393
CEP 68537-000 – Canaã dos Carajás-PA E-mail: mpcanaadoscarajas@mppa.mp.br

Assinado eletronicamente por: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA - 28/07/2022 08:33:37
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072808333706800000069076690
Número do documento: 22072808333706800000069076690

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 22
MARCELA
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Notícia de Fato

Class 910002

SIMP n° 001459-048/2022

2º PJ DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PRIORIDADE

Direitos Constitucionais Fundamentais	Entrada **27/07/2022**
Assunto: **Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)->Tratamento Médico-Hospitalar** 11885	Autuação Prazo **26/08/2022** **(30 dias)**

Polo Ativo
RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA

Polo Passivo
MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/ O ESTADO DO PARÁ

Movimentos

27/07/2022 14:08 - Distribuído
27/07/2022 14:07 - Registrado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Fls. 02

Ficha de Atendimento

Registro: 001459-048/2022 **Data Entrada:** 27/07/2022 00:00:00
Área: Direitos Constitucionais Fundamentais **Classe:** Notícia de Fato
Instância: 1ª Instância
Promotoria: 2º PJ DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Promotor(a): Dra. Canaã dos Carajás 2ª PJ - Cargo vago
Comarca: Canaã dos Carajás
E-mail interessados: larineneves123@gmail.com
Movimento: null -> ATOS COMUNS -> Distribuído
Polo Ativo: RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA
Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/ O ESTADO DO PARÁ
Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Resumo: Compareceu nesta Promotoria de Justiça a senhora Larine Cristina das Neves Lima, neta do Sr. Raimundo Paulino Gomes da Silva (77 anos), onde relata que seu avó, paciente internado em estado grave no Hospital Municipal, vítima de um Acidente Vascular Cerebral ¿ Isquêmico (AVC) ¿ com solicitação de Leito de UTI COM URGÊNCIA contendo a especialidade clínica NEURO - ADULTO. Ante o exposto, solicita a intervenção deste órgão ministerial.
Apresentou documentos médicos, hospitalares e pessoais.

Concorda, mediante prévia e voluntária adesão, em receber por meios eletrônicos todos os atos e comunicações atinentes ao presente procedimento extrajudicial.

Telefone para contato : (94) 98122-4095 (Larine - neta)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 23 MARCELA Rubrica

Informações de Segurança

Local de Registro: APOIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Local Atual: APOIO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Registrado por: POLLYANNA MACIEL LARA CRUZ
Detentor Atual: POLLYANNA MACIEL LARA CRUZ

Histórico

27/07/2022 14:08:04

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído
Descrição: Promotoria: 2º PJ DE CANAÃ DOS CARAJÁS - Canaã dos Carajás - Promotor: Canaã dos Carajás 2ª PJ - Cargo vago - Tipo de Distribuição: Automática

27/07/2022 14:07:56

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Larine Cristina das Neves Lima
Requerente:

Canaã dos 27/07/2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 24
MARCELA
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 0801753-06.2022.8.14.0136

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado do Pará
Endereço: AV GETULIO VARGAS, 139, CENTRO, BAIãO - PA - CEP: 68465-000

REQUERIDO: Nome: Estado do Pará
Endereço: Avenida Almirante Barroso, sn, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710
Nome: Município de Canaã dos Carajás
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, CANAã DOS CARAJáS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará e do Município de Canaã dos Carajás, na qual afirma que o paciente **Sr. RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA**, necessita com URGÊNCIA de transferência para unidade hospitalar que disponha de estrutura especializada para atender as necessidades do paciente.

Cito ipsis litteris, as razões do representante:

> *"Segundo documentação encartada em anexo, este Órgão Ministerial recebeu informação de que RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA (77 anos de idade) necessita, ser transferido para Unidade Hospitalar que ofereça leito de UTI, em caráter de urgência, conforme consta nos documentos juntados aos autos (anexo NF 001459-048/2022).*
>
> *Conforme laudo médico anexo, o paciente RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA, deu entrada no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, na data de 24/07/2022, com quadro cefaléia intensa, pico hipertensivo, rebaixamento de consciência e arritmia cardíaca.*
>
> *Depreende-se dos autos, que o paciente foi submetido a exames preliminares no qual constatou-se a ocorrencia de hemorragia intracerebral cerebelar (AVC) sendo que*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 25
MARCELA
Rubrica

desde a data de sua admissão na referida unidade de saúde, apresentou evolução e piora dos sintomas supramencionados, tendo sido recomendado tratamento intensivo, conforme laudo médico em anexo.

Neste diapasão e conforme consta no Laudo Médico e sisreg nº 428574309 anexos, o paciente em referência necessita ser transferido para Hospital que ofereça suporte, com urgência, de LEITO DE UTI, uma vez que a unidade de Canaã dos Carajás não dispõe dos recursos para o devido e efetivo tratamento.

Diante de todo o exposto e considerando a gravidade do estado de saúde do paciente, a solicitação de transferência para HOSPITAL COM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O SEU TRATAMENTO INTENSIVO possui caráter de URGÊNCIA, pois NÃO é possível (ADMISSÍVEL) que o Sr. RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA continue a esperar uma eventual liberação de leito (sem qualquer previsão), principalmente diante do risco de piora do seu quadro clínico.

Assim, para a preservação da vida deste, a paciente deve ser internado IMEDIAMENTE em qualquer vaga disponível, seja ela PÚBLICA OU PRIVADA, AINDA QUE SEJA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO."

Desta feita, o RMP requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que os requeridos procedam **IMEDIATAMENTE**, a transferência do referido paciente, deste município a outra cidade deste Estado do Pará ou de qualquer ente federativo que conte com estruturas especializada para tratamento adequado e resguardar a vida e a saúde dele, seja na rede pública ou privada.

Pugnou ao final, que seja imposta multa coercitiva aos entes públicos, em caso de descumprimento da medida judicial determinada, com escopo de coagi-los a cumprir a ordem judicial.

Juntou, documentos pessoais do paciente, relatório para solicitação de transferência hospitalar – ID Num 72483738 - Pág. 1/22.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Despiciendo alongar-se acerca da sedimentada jurisprudência no que se refere a legitimidade do *Parquet* na defesa de direito individual da parte (art. 91/92, do CDC).

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela.

No que concerne ao pedido liminar, vejo que o autor, em cognição sumária, preencheu os requisitos essenciais para tal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo nos termos do art. 300 do CPC.

Importante ressaltar que vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 26
MARCELA
Rubrica

possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação.

No caso em tela, observa-se por meio da documentação acostada aos autos (ID Num. 72483738 - Pág. 1 a Pág. 22), a gravidade do quadro clínico do paciente, a qual indica que o mesmo necessita com urgência de transferência para hospital especializado e com maior suporte técnico para atender às suas necessidades (**LEITO EM UTI**), haja vista, que o Hospital Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não conta com assistência de saúde compatível com a gravidade do atual estado de saúde do paciente.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) – artigos 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93.

Previsão está corroborada na jurisprudência pátria:

> Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013)
>
> ...
>
> Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO... Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).

Na espécie, não há de se falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior, "vida humana".

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

> ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS -POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS **NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL**.1.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 21
MARCELA
Rubrica

> Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal....

Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:

> "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microssistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

O art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao estatuir os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Neste sentido, a tutela será concedida quando houver a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira, no Curso de Direito Processual Civil Vol. 2 (2016), para a constatação da probabilidade do direito é necessária a verossimilhança fática, relacionada à plausibilidade em torno da narrativa do autor, e a plausibilidade jurídica, que diz respeito à provável subsunção à norma invocada.

A mesma doutrina trata do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como elementos que evidenciam a ameaça que "a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito". É necessário asseverar que o dano, neste caso, precisa ser irreparável ou de difícil reparação. É o chamado perigo da demora.

Vejo que, no presente caso, há nos autos elementos que demonstram a existência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, especialmente no que diz respeito ao perigo da demora, uma vez que o paciente necessita com urgência de transferência para hospital que disponha de suporte técnico adequado para o seu tratamento de saúde.

No que tange à verossimilhança fática e plausibilidade jurídica em torno do pedido declinado na petição inicial, há nos autos indícios suficientes das alegações, especialmente a documentação arrolada com a exordial, provas estas que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.

A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da paciente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado e, em consequência, **DETERMINO**:

I) Seja **INTIMADO** o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante constitucional, para que disponibilize para a paciente RAIMUNDO PAULINO GOMES DA SILVA, **IMEDIATAMENTE,** contados da ciência desta decisão, a **TRANSFERÊNCIA** do paciente em voga para hospital público/especializado que possua suporte necessário para recuperar a saúde da paciente, qual seja: **LEITO DE TERAPIA INTENSIVA (UTI)**, bem como internações, cirurgias, consultas com médicos especialistas, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo que for necessário para assegurar a vida e saúde do mesmo; e, caso não haja disponibilidade de leito em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 28
MARCELA
Rubrica

quaisquer hospitais públicos com capacidade para atender as necessidades e urgências que o caso requer, que o requerido, Estado do Pará, **se necessário, arque** com os custos do procedimento/tratamento suficiente em unidade hospitalar da rede privada nesse Estado ou em qualquer ente da Federação, a contar da efetiva intimação desta decisão;

II) Seja **INTIMADO** o MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, na pessoa de seu representante constitucional, para que **PROCEDA IMEDIATAMENTE**, contados da ciência da presente decisão, os encaminhamentos necessários, transportando o paciente em voga para o leito fornecido pelo Estado do Pará (inclusive traslado, por uti aérea, se for o caso), arcando, inclusive com as despesas alusivas ao acompanhante;

III) **Na hipótese de descumprimento das determinações alhures,** tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, § 1º c/c 537, §4º do CPC), **FIXO MULTA DIÁRIA** no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **direcionada** ao Município de Canaã dos Carajás/PA; e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), **direcionada** ao Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão;

Em caso de descumprimento, encaminhe-se ao parquet certidão de descumprimento, para que tome as providências cabíveis;

IV) Uma vez que no caso em tela a responsabilidade entre os entes é solidária, cabe ao MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJÁS e ao ESTADO DO PARÁ, por meio dos respectivos setores competentes, manterem contato entre si com o fim de evitar duplicidade de gastos para o cumprimento da decisão, bem como se entenderem no sentido de cada ente empenhar investimentos proporcionais às suas características/condições financeiras.

V) Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga ações em que se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, **DEIXO** de designar audiência de conciliação.

VI) **INTIMEM-SE e CITEM-SE** as requeridas do teor dessa decisão – por meio de suas respectivas procuradorias - se for o caso - para ofertarem contestações observado o disposto no art. 183 do CPC.

VII) Decorrido o prazo para contestação, **VISTA ao RMP** para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

VIII) **CIÊNCIA** ao Ministério Público.

IX) **EXPEÇA-SE** o necessário.

CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Canaã dos Carajás/PA, 28 de julho de 2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 29
MARCELA
Rubrica

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito